



**Governo do Estado de São Paulo  
Polícia Civil do Estado de São Paulo  
DOPE-Divisão de Administração-Licitações**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 058.00061199/2026-98

**Interessado:** Departamento de Operações Policiais Estratégicas - DOPE

**Assunto:** Incineração de Drogas

**I – AUTORIZAÇÃO**

Considerando a instrução procedimental, na qualidade de Diretor deste Departamento e Dirigente da UGE 180122, e no uso das minhas atribuições legais conforme artigo 7º do Decreto Estadual nº 45.213/2000 e na Resolução SSP nº 124/2014, **AUTORIZO** a abertura de procedimento para **contratação por meio de Ata de Registro de Preços**, tipo **menor preço**, para a prestação de serviços de incineração de entorpecentes, bem como **AUTORIZO** a realização da despesa, com fulcro no artigo 14, I, do Decreto-Lei nº 233/1970.

**II – JUSTIFICATIVA**

**II-a) — JUSTIFICATIVA PARA PARTICIPAÇÃO AMPLA (NÃO RESTRIÇÃO A ME/EPP)**

**DA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART. 4º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 C/C ART. 49, INCISO II, DA MESMA LEI)**

O presente certame será realizado com **participação ampla**, ou seja, **sem restrição exclusiva a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)**, nos termos do **art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006**, que autoriza a não aplicação do tratamento diferenciado quando **"não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório"**.

A pesquisa de mercado realizada para composição da estimativa de preços evidenciou que **as empresas detentoras da infraestrutura necessária** para a prestação do serviço de incineração de substâncias entorpecentes — notadamente a posse e operação de **fornos incineradores devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes (CETESB, IBAMA)**, com **autorização específica para destruição de substâncias controladas (ANVISA, Polícia Federal)** — **possuem faturamento incompatível com o enquadramento legal de microempresa ou empresa de pequeno porte**, nos termos do **art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006**.

Essa constatação decorre da própria **natureza do serviço**, que exige investimentos de **elevada**

**monta** em equipamentos de incineração, sistemas de controle de emissões atmosféricas, licenciamento ambiental complexo e manutenção de instalações em conformidade com a legislação ambiental e sanitária, o que, por consequência lógica, **concentra a oferta em empresas de médio e grande porte**.

Ademais, a restrição do certame a ME e EPP, na hipótese, poderia **frustrar a competitividade da licitação** e comprometer a obtenção da **proposta mais vantajosa** para a Administração, uma vez que a insuficiência de fornecedores enquadrados nessas categorias resultaria em **deserto** ou em propostas com valores superiores aos praticados pelo mercado, em contrariedade ao **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, nos termos do **art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006**, justifica-se a **não aplicação da exclusividade** para ME e EPP, sem prejuízo da manutenção dos demais benefícios legais aplicáveis (critério de desempate, regularização fiscal tardia etc.), assegurando-se a **ampla competitividade** e a **economicidade** da contratação.

**Fundamentação adicional:** Conforme entendimento do **Boletim de Jurisprudência do TCE-SP nº 45** (Processo nº 001394.989.25-5, Sessão Plenária de 14/05/2025, Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes), ao tratar de pregão eletrônico com registro de preços, destaca-se a necessidade de avaliação quanto à aplicabilidade dos benefícios da LC nº 123/2006 quando os lotes possuem estimativas que **ultrapassam os valores para enquadramento como empresas de pequeno porte**, hipótese em que se reconhece a **inaplicabilidade dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006**. A ementa desse julgado é expressa: *"LOTES CUJAS ESTIMATIVAS ULTRAPASSAM OS VALORES PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006."*

## **II-b) — JUSTIFICATIVA PARA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DO INCINERADOR (RAIO DE 100 KM)**

### **DA EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO INCINERADOR NO RAIO MÁXIMO DE 100 (CEM) QUILOMETROS DA SEDE DA CONTRATANTE**

Estabelece-se como **condição de execução contratual** que as instalações do incinerador utilizado para a destruição das substâncias entorpecentes estejam localizadas em **raio máximo de 100 (cem) quilômetros** da sede do Departamento de Operações Policiais Estratégicas (DOPE), por razões de **segurança pública, operacionalidade, economicidade e preservação da cadeia de custódia**, conforme se justifica a seguir:

#### **a) Segurança da operação de transporte — Risco de arrebatamento e confronto armado:**

O transporte de substâncias entorpecentes apreendidas constitui **operação policial de alto risco**, dada a natureza ilícita da carga, seu **elevado valor agregado no mercado ilegal** e a consequente possibilidade real de **tentativas de arrebatamento por organizações criminosas**, com potencial de **confronto armado** durante o deslocamento. A experiência operacional deste Departamento demonstra que deslocamentos de longa distância aumentam exponencialmente a **exposição da escolta policial a emboscadas e ações criminosas**, especialmente em trechos rodoviários de baixa urbanização ou com historial de ocorrências dessa natureza.

#### **b) Necessidade de deslocamento ininterrupto — Vedação a paradas para abastecimento:**

Por se tratar de **carga ilícita de alto valor**, o protocolo de segurança exige que o **comboio policial realize o percurso sem paradas intermediárias**, inclusive para abastecimento de viaturas. A autonomia de combustível dos veículos oficiais utilizados no transporte é compatível com percursos de até 100 km, mas **não comporta trajetos superiores sem necessidade de parada**, o que criaria **janela de vulnerabilidade** na operação, comprometendo a segurança dos agentes policiais, da carga e da população no entorno dos pontos de parada.

#### **c) Economicidade — Custos de combustível e diárias:**

O deslocamento de longa distância implica **custos operacionais significativos** para a Administração, incluindo: (i) **consumo de combustível** das viaturas que compõem o comboio (viaturas de escolta, veículo de transporte da carga e eventuais veículos de apoio); (ii) **pagamento de diárias** aos policiais civis

designados para a operação de transporte e acompanhamento da incineração, nos termos da legislação estadual vigente; e (iii) **desgaste de viaturas** e aumento dos custos de manutenção da frota. Quanto maior a distância, maior o número de horas de operação e, conseqüentemente, maior o dispêndio com pessoal e logística, em detrimento do princípio da **economicidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

**d) Preservação da cadeia de custódia e integridade do material:**

A proximidade do incinerador em relação à sede da contratante contribui para a **preservação da cadeia de custódia** das substâncias entorpecentes, reduzindo o tempo de exposição do material durante o transporte e minimizando os riscos de extravio, desvio, contaminação ou deterioração da carga, o que é essencial para o cumprimento das determinações judiciais e para a regular documentação do procedimento de destruição.

**e) Proporcionalidade e razoabilidade da exigência:**

A limitação geográfica ora estabelecida **não constitui restrição desproporcional à competitividade do certame**, uma vez que o raio de 100 km a partir da sede do DOPE (região metropolitana de São Paulo) abrange área com **ampla concentração de empresas especializadas** em tratamento e incineração de resíduos perigosos, devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes. A exigência visa exclusivamente a garantir a **exequibilidade, a segurança e a economicidade** da operação, não se confundindo com restrição geográfica injustificada.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de que **critérios de distância máxima podem ser legítimos quando devidamente justificados**. Conforme o **Acórdão 520/2015-Segunda Câmara** (TC 000.548/2015-4, Relator Ministro Vital do Rêgo, 24.2.2015), "*o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame*" (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU nº 231).

Aplicando-se *mutatis mutandis* o raciocínio do TCU, a limitação geográfica no presente caso é **ainda mais justificável** do que no precedente citado, porquanto não se trata de mero deslocamento logístico de veículos, mas de **operação policial de transporte de carga ilícita de alto valor**, com risco concreto à vida dos agentes públicos envolvidos e à segurança pública.

**Ponto de atenção complementar:** Embora o TCU tenha validado limitações geográficas justificadas, o **Boletim de Jurisprudência do TCE-SP nº 47** (Processo nº 008385.989.25-6, Sessão Plenária de 02/07/2025, Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), ao tratar de serviços de limpeza urbana, registrou a análise de "*limitação geográfica para a localização do aterro sanitário*", reconhecendo que a **aglutinação de serviços sem possibilidade de subcontratação**, combinada com limitações geográficas, pode configurar restrição indevida. Contudo, no caso específico do transporte de drogas para incineração, a limitação geográfica é **de natureza distinta** — está fundamentada em **imperativos de segurança pública** que não se equiparam a restrições meramente logísticas, razão pela qual a exigência se sustenta.

Ainda, no mesmo **Boletim de Jurisprudência do TCE-SP nº 47**, ao tratar de outra contratação (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025), foi expressamente "*recomendou-se a reavaliação da exigência de que a central esteja localizada no município contratante, por representar restrição injustificada, visto que o atendimento ocorrerá por meios telefônicos e digitais*". Nota-se que, naquele caso, a restrição foi considerada injustificada porque o serviço era **prestado remotamente**. No presente caso, ao contrário, a **prestação do serviço exige o deslocamento físico de carga ilícita sob escolta policial armada**, o que torna a exigência de proximidade geográfica **plenamente justificada e proporcional**.

**II-c) — JUSTIFICATIVA APRIMORADA PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)**

**DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) — JUSTIFICATIVA**

A adoção do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** para a presente contratação encontra fundamento nos **arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021** e na regulamentação estadual aplicável, justificando-se pelas

seguintes razões:

**a) Imprevisibilidade quantitativa da demanda:**

O volume de substâncias entorpecentes a serem incineradas é **essencialmente imprevisível e variável**, porquanto depende de fatores que fogem ao controle e à previsão da Administração, tais como: (i) o **volume e a frequência das apreensões** realizadas pelas unidades policiais vinculadas ao DOPE, que variam conforme a dinâmica das operações de combate ao tráfico de drogas; (ii) o **ritmo de prolação e cumprimento das determinações judiciais** de destruição de entorpecentes; e (iii) o **fluxo específico de apreensões no Porto de Santos**, cuja demanda é determinada por fatores exógenos (rotas internacionais do narcotráfico, sazonalidade de operações integradas etc.). Essa imprevisibilidade se amolda à hipótese prevista no **art. 82, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza o SRP quando, *"pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração"*.

**b) Necessidade de incinerações cíclicas e recorrentes:**

A operação de incineração de entorpecentes não constitui demanda pontual e isolada, mas sim **necessidade cíclica e recorrente**, decorrente do fluxo contínuo de apreensões de substâncias ilícitas. As determinações judiciais de destruição são proferidas ao longo de todo o exercício, e o acúmulo de material apreendido exige **incinerações periódicas** para evitar a saturação dos depósitos policiais, os riscos à segurança pública e os riscos ambientais e sanitários. O SRP permite que as contratações sejam realizadas **conforme a efetiva necessidade operacional**, sem a necessidade de instaurar novo procedimento a cada demanda, conferindo **agilidade administrativa e tempestividade** no cumprimento das ordens judiciais.

**c) Economia processual e administrativa:**

A utilização do SRP proporciona **significativa economia processual**, evitando a repetição de procedimentos licitatórios para o mesmo objeto ao longo do exercício. Considerando que cada operação de incineração envolve **complexa logística policial** (designação de escolta, mobilização de efetivo, acompanhamento por representantes do Ministério Público e da ANVISA), a existência de uma ata de registro de preços vigente **reduz o tempo entre a determinação judicial e a efetiva destruição**, contribuindo para a eficiência administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

**d) Não comprometimento antecipado de recursos orçamentários:**

Conforme dispõe o **art. 82, § 5º, da Lei nº 14.133/2021**, a existência de preços registrados **não obriga a Administração a contratar**, tampouco exige a indicação de dotação orçamentária no momento do registro. Os recursos serão empenhados apenas no momento da **efetiva contratação** (emissão de nota de empenho/ordem de serviço), o que confere maior **flexibilidade na gestão orçamentária** e evita o comprometimento desnecessário de recursos em exercício de demanda incerta.

**e) Possibilidade de atendimento a demandas de múltiplas unidades:**

O SRP permite que, uma vez registrados os preços, outras unidades policiais vinculadas ao DOPE ou à Secretaria de Segurança Pública possam, observadas as regras de adesão, **beneficiar-se da ata de registro de preços**, otimizando a contratação e evitando a multiplicidade de procedimentos para o mesmo objeto.

**f) Precedente do TCE-MG sobre detalhamento quantitativo estimativo em SRP:**

Registre-se que o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**, ao tratar de contratações com imprevisibilidade de demanda (quarteirização de frota), firmou entendimento no sentido de que *"a existência de quantitativo estimado da contratação é imprescindível para que seja demonstrada a vantajosidade e economicidade na adoção do modelo de gestão"*, porém *"o detalhamento quantitativo deve ser meramente estimativo, uma vez que as necessidades da Administração podem vir a variar durante o período de execução"* (Informativo de Jurisprudência do TCE-MG nº 300 – Edição Especial; Consultas nº 1157390 e 1161167). Embora o precedente trate de objeto distinto (gerenciamento de frota), o raciocínio é plenamente aplicável à presente contratação, na medida em que a **demandada por incineração de entorpecentes também é variável e imprevisível**, devendo o quantitativo registrado ser **estimativo e baseado em levantamento das necessidades do órgão contratante**.

Dessa forma, os quantitativos constantes do Termo de Referência foram estimados com base no

**histórico de apreensões e incinerações realizadas pelo DOPE** nos exercícios anteriores, servindo como referência para o registro de preços, sem vincular a Administração a contratações em montante fixo.

Conforme asseverado no Documento de Formalização da Demanda que inaugurou o presente, a contratação em questão se faz necessária para o atendimento das necessidades das Unidades Policiais do Departamento, no que se refere à **destruição de substâncias entorpecentes apreendidas**, em cumprimento a determinações judiciais e à legislação vigente.

Insta salientar, que o princípio da economicidade recomenda a adoção do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, uma vez que a demanda por serviços de incineração de entorpecentes apresenta **características de periodicidade variável e imprevisibilidade quantitativa**, sendo mais vantajoso ao erário manter ata de registro de preços que possibilite contratações conforme a efetiva necessidade, sem comprometimento antecipado de recursos orçamentários.

Cumprir destacar, que a utilização do **Sistema de Registro de Preços** encontra amparo nos **arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021**, sendo cabível quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, conforme dispõe o **inciso II do art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023**.

Além disso, a **incineração de entorpecentes é obrigação legal** imposta ao Poder Público, decorrente de determinações judiciais expedidas no âmbito de ações penais e procedimentos investigatórios, em consonância com o disposto na **Lei nº 11.343/2006** (Lei de Drogas), que disciplina a destruição de drogas apreendidas. A não realização tempestiva desse serviço acarreta:

- **Risco à segurança pública:** O acúmulo de substâncias entorpecentes em depósitos e delegacias representa risco à segurança dos servidores, da população em geral e do próprio material apreendido, que pode ser objeto de furto ou desvio.
- **Risco ambiental e sanitário:** O armazenamento prolongado de substâncias químicas e entorpecentes em condições inadequadas pode gerar riscos à saúde dos servidores e contaminação ambiental.
- **Cumprimento de determinações judiciais:** A destruição tempestiva dos entorpecentes apreendidos é medida determinada pelo Poder Judiciário, cujo descumprimento pode gerar responsabilização da autoridade policial competente.
- **Interesse público primário:** A incineração garante a efetiva retirada de circulação das substâncias ilícitas, contribuindo para a política pública de combate ao tráfico de drogas.
- **Interesse público secundário:** A contratação por meio de ata de registro de preços proporciona economia de escala, previsibilidade de custos e agilidade na contratação, evitando a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório a cada demanda de incineração.
- **Conformidade regulatória:** A empresa contratada deve possuir as devidas **licenças ambientais** emitidas pelos órgãos competentes, bem como **autorização específica** para o manuseio, transporte e destruição de substâncias controladas, em conformidade com as normas da **ANVISA**, da **Polícia Federal** e dos **órgãos ambientais** (IBAMA, CETESB ou órgão estadual equivalente).
- **Indispensabilidade do serviço:** A contratação de serviço especializado de incineração é indispensável, uma vez que as unidades policiais não dispõem de infraestrutura própria para a destruição de entorpecentes em conformidade com as normas ambientais e de segurança aplicáveis.

Por fim, vale ressaltar as informações trazidas pela autoridade pré-opinante, de que a ausência de contratação tempestiva do serviço de incineração de entorpecentes poderá causar grandes transtornos operacionais e de segurança, especialmente considerando o volume de substâncias apreendidas acumuladas nas dependências das unidades policiais, em especial no Porto de Santos, pelas peculiaridades de sua atuação como área de grande fluxo de apreensões.

Cabe destacar, que o **órgão gerenciador** detém a prerrogativa de **autorizar ou negar** adesões à ata de registro de preços. Conforme apontado pelo **TCU no Acórdão 547/2026-Plenário** (Auditoria sobre Sistema de Registro de Preços), a gestão das adesões pelo gerenciador é essencial para a integridade do sistema, e falhas nesse controle "comprometem a legalidade dos atos" e "fragilizam a rastreabilidade das autorizações concedidas."

Assim, é perfeitamente legítimo que o órgão gerenciador **decida pela não autorização de adesões**, seja por razões de **capacidade operacional**, por limitações de capacidade de gerenciamento seja por

**esgotamento dos quantitativos registrados, seja por avaliação de conveniência e oportunidade administrativa, que é o nosso caso.**

### III – DA DOCUMENTAÇÃO

O expediente foi iniciado pelo Documento de Formalização da Demanda – DFD (id 0108293119), apontando a necessidade da contratação, com a posterior elaboração e juntada do Termo de Referência (id 0112048509), em atendimento ao que dispõe o **artigo 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021** e demais orientações emanadas pelo Poder Público Estadual.

Na elaboração do Documento de Formalização da Demanda – DFD, foi observado o modelo constante do sítio eletrônico [www.compras.sp.gov.br](http://www.compras.sp.gov.br), disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, na aba toolkits.

Informo que a contratação pleiteada encontra esteio nas previsões orçamentárias propostas pela Delegacia Geral por meio do POS – Proposta Orçamentária Setorial, refletida na LOA para o ano de 2026 (Lei nº 18.387/2026), levando-se em conta a necessidade recorrente de destruição de entorpecentes apreendidos por este Departamento

Assim, em complementação à informação acima, no tocante à determinação do comando previsto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que a contratação se dará por meio de Ata de Registro de Preços, cuja despesa somente se efetivará quando da efetiva contratação, não se aplica tal determinação neste momento.

Para elaboração do Termo de Referência, o qual aprovo neste ato, foi utilizado o modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante do Toolkit voltado ao Sistema de Registro de Preços no Portal Compras de São Paulo, por força do § 3º do artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.185/2023, em sua última versão, com as devidas adaptações às peculiaridades do objeto.

Informo ainda que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no **artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021** e atendem às definições do artigo 2º do Decreto Estadual nº 68.185/2023, e o documento foi elaborado, conjuntamente, por agentes públicos da área técnica e requisitante.

Com relação à minuta da ata de registro de preços, informo que serão utilizados os documentos padronizados no portal [www.compras.sp.gov.br](http://www.compras.sp.gov.br), disponibilizados através de toolkits, em sua última versão.

### IV – TIPO E QUALIDADE DO SERVIÇO

Convém destacar que, como Dirigente desta Unidade Gestora Executora, declaro que se trata de **serviço comum**, haja vista que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado - nomeadamente, a incineração de substâncias entorpecentes em fornos adequados, com emissão de certificado de destruição e observância das normas ambientais, bem como que o serviço é de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destina.

Ademais, o objeto da presente contratação não se enquadra em serviço de luxo, em atendimento ao que prevê o § 1º do artigo 4º do Decreto nº 67.985/2023, mormente pelo fato de tal contratação ser imprescindível para as atividades do Departamento e para o cumprimento de obrigações legais.

### V – MODALIDADE

Será adotada a Dispensa de Licitação com disputa, sob o **Sistema de Registro de Preços**, uma vez que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, enquadrando-se como **serviço comum**, nos termos do **art. 6º, XIII, da Lei nº**

**14.133/2021**, conforme manifestação do item anterior.

A adoção do Sistema de Registro de Preços se justifica pela **impossibilidade de definição prévia do quantitativo exato** de substâncias entorpecentes a serem incineradas ao longo do período de vigência da ata, tendo em vista que o volume de apreensões e as respectivas determinações judiciais de destruição são variáveis e imprevisíveis.

## **VI – CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

O julgamento das propostas será realizado pelo **menor preço** e considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência, incluindo as exigências regulatórias ambientais e de segurança inerentes ao objeto.

## **VII – QUALIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Os requisitos de habilitação necessários à contratação foram definidos no Termo de Referência, acostado aos autos, consistindo na documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Dentre os requisitos, destaca-se a necessidade de comprovação de:

- **Licença ambiental** válida para a atividade de incineração de resíduos perigosos, emitida pelo órgão ambiental competente;
- **Autorização específica** para manuseio e destruição de substâncias controladas, quando exigível;
- **Qualificação técnica** compatível com o objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Demais documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

Tais requisitos, aliados à melhor proposta, permitirão definir o fornecedor registrado após regular disputa.

## **VIII – REGIME DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A prestação de serviços objeto da contratação será realizada **sob demanda**, conforme as condições definidas no Termo de Referência e na respectiva Ata de Registro de Preços, sendo os serviços requisitados conforme a necessidade decorrente de determinações judiciais e do volume de substâncias entorpecentes apreendidas.

## **IX – DAS GARANTIAS**

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

## **X – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**

As condições de execução do objeto foram definidas no Termo de Referência, acostado aos autos, incluindo as exigências relativas ao transporte seguro das substâncias, ao procedimento de incineração, à presença de representantes da autoridade policial, Ministério Público e ANVISA durante a destruição e ao atendimento das normas ambientais aplicáveis.

## XI – CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

Os serviços serão recebidos **provisoriamente**, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo(s) fiscal(is) técnico e administrativo, mediante termo(s) detalhado(s), quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

Os serviços serão recebidos **definitivamente** no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, pelo gestor designado pela autoridade competente, após a verificação da quantidade de material efetivamente incinerado, da conformidade com o certificado de destruição emitido e do atendimento às normas ambientais, mediante termo detalhado, obedecendo os procedimentos descritos no Termo de Referência encartado aos autos.

## XII – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa.

No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (artigo 2º, inciso III, do Decreto Estadual nº 67.608/2023, c/c o artigo 1º do Decreto Estadual nº 32.117/1990), bem como incidirão juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado.

O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do contratado no Banco do Brasil S/A.

Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do contratado no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008.

Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Todas as demais regras para pagamento constam dos documentos encartados neste procedimento.

## XIII – DA ESTIMATIVA DE DESPESA

De acordo com o apresentado, convalidado e verificado pelo setor de licitações, o preço total estimado para o registro de preços dos serviços de incineração de entorpecentes, para o período de **12 (doze) meses**, é de R\$ 61.568,00 (sessenta e um mil quinhentos e sessenta e oito reais).

Para a composição de preços foi realizada pesquisa de preços junto a empresas do ramo, nos moldes do que prevê o inciso IV do artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023, conforme se depreende dos orçamentos e

da planilha orçamentária, constantes no (id 0111853360 e 0111854140).

#### XIV – DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Considerando que a presente contratação será realizada por meio de **Ata de Registro de Preços**, a indicação orçamentária será exigida apenas no momento da efetiva contratação (emissão da ordem de serviço/nota de empenho), nos termos do **art. 82, § 5º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispensa a reserva orçamentária para o registro de preços.

#### XV – INDICAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ficam designados, com base na Portaria DOPE nº 27 de 06 de fevereiro de 2024 que define os agentes de contratação deste Departamento:

I - O servidor Sergio Haraguti, RG 8.987.054-2, Auxiliar de Papiloscopista Policial, para atuar como **agente de contratação** responsável pela condução da dispensa de licitação com disputa para registro de preços.

II - A servidora Fabiana Rici de Paula, RG 23.693.393, Carcereiro Policial, responsável pela elaboração dos documentos.

Ante do exposto, e considerando o disposto na Resolução PGE nº 55/2023, que dispensa a análise jurídica prevista no artigo 53 da NLLC para os casos de contratação direta pelo valor, desde que utilizados todos os documentos padronizados e aprovados pela PGE, disponibilizados no sítio eletrônico [compras.sp.gov.br](http://compras.sp.gov.br), aba toolkits, **encaminhe-se ao Núcleo de Suprimentos Patrimônio e Subfrota do DOPE**, para o prosseguimento do feito para deflagração do certame licitatório por Dispensa de Licitação com disputa – Sistema de Registro de Preços.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**FABIO PINHEIRO LOPES**  
Delegado de Polícia Diretor do DOPE



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinheiro Lopes, Delegado de Polícia Diretor**, em 25/06/2026, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0112260754** e o código CRC **59F8070C**.